



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.129, DE 2003

(Do Sr. João Castelo)

Dispõe sobre o pagamento de débitos relativos a tributos federais ou à Seguridade Social pelas sociedades limitadas.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-1785/2003.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o pagamento de débitos relativos a tributos federais ou à Seguridade Social pelas sociedades limitadas.

Art. 2º A responsabilidade do sócio de sociedade limitada pelo pagamento de débitos relativos a tributos federais ou à Seguridade Social fica limitada à proporção do capital social por ele subscrito.

Art. 3º O sócio da sociedade limitada poderá se retirar da sociedade independentemente da anuência dos demais sócios, desde que tenha quitado os débitos referidos no artigo anterior, ressalvadas outras exigências existentes na legislação em vigor para sociedades limitadas.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A empresa é instituto fundamental para o crescimento da economia e o desenvolvimento do país.

Na atividade empresarial é comum a associação de pessoas na formação da empresa, seja por motivos financeiros, técnicos, administrativos, de conhecimento e outros.

Infelizmente, talvez, as sociedades são criadas mas não duram para sempre, pois compostas por pessoas estão a mercê das variações que normalmente ocorrem nas vidas humanas.

Assim, é comum em uma sociedade a divergência de pensamento, que embora não se demonstre na sua formação, aparece no desenrolar da vida societária.

Quanto ao pagamento de tributos, acreditamos que numa sociedade, cujos sócios são solidariamente responsáveis, mas a composição do capital determina o quanto de participação corresponde a cada um, cada sócio só deva ser responsabilizado até o limite de sua participação no capital social da empresa.

A possibilidade de retirada do sócio que cumpriu com todas as suas obrigações, sem que pese em seu histórico as dívidas correspondentes à sociedade por culpa dos demais sócios, nos parece uma ação justa e que deve estar expressamente autorizada e não proibida em lei.

Nossa intenção é proteger os empresários de boa-fé, possibilitando-lhes sair de uma situação em que se encontram presos a uma sociedade que não honra com seus compromissos a revelia de sua vontade, e permitindo que, uma vez livres, possam reiniciar sua atividade empresarial, colaborando com o desenvolvimento e crescimento do país.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para aprovação do presente projeto de lei

Sala das Sessões, em 1º de outubro de 2003.

Deputado João Castelo

FIM DO DOCUMENTO
